

TERRITÓRIOS, TERRITORIALIZAÇÃO, TERRITORIALIDADES INDÍGENAS E OS DIREITOS À TERRA¹

Stephen G. Baines

RESUMO

Examina-se a noção de territórios indígenas e a sua ressignificação nas novas configurações sociais, econômicas e políticas. Os povos indígenas são reconhecidos na Constituição Federal de 1988 como povos originários do Brasil, fazendo que seu direito a uma terra determinada independe de reconhecimento formal. Apresenta-se o processo administrativo de regularização de terras indígenas segundo o Decreto nº 1.775/8/1996, ressaltando-se a enorme distância entre os direitos reconhecidos e sua efetivação. Abordam-se os impactos de novas políticas governamentais que favorecem o desenvolvimento econômico e o indigenismo empresarial, e os recentes ataques aos direitos indígenas, em especial os direitos territoriais, de parte da bancada ruralista no Congresso Nacional, e a internacionalização do movimento indígena.

Palavras-chave: Territórios Indígenas; Territorialização; Indigenismo Empresarial.

INDIGENOUS TERRITORIES, TERRITORIALIZATION, TERRITORIALITIES AND LAND RIGHTS

ABSTRACT

This article examines the notion of indigenous territories and their re-signification in the new social, economic and political settings. Indigenous peoples are recognized in the Brazilian Constitution of 1988 as the original inhabitants of Brazil, making their rights to a particular land to be independent of the process of formal recognition. The administrative process for regularization of indigenous lands is outlined according to Decree 1,775/8/1996, and the enormous gap between recognized rights and their enforcement. It addresses the impact of new government policies that favour economic development and entrepreneurial indigenism, and the recent attacks on indigenous rights, especially land rights, by part of the agro-business lobby in the National Congress, and the internationalization of the indigenous movement.

Keywords: Indigenous Territories; Territorial; Business Indigenization.

Doutor em Antropologia. Professor do Departamento de Antropologia da Universidade de Brasília. E-mail: stephengbaines@gmail.com.

¹ Uma versão deste trabalho foi apresentada no I Seminário do Laboratório de Estudos sobre Tradições (LETRA), Lições da Tradição: território cultura e identidade, Mesa Redonda 4: Territorialidades em Diálogo, realizado na Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), 03 a 05 de junho de 2014.

INTRODUÇÃO

As diversas formas de territorialidade indígena resultam do esforço coletivo de uma sociedade indígena para ocupar, usar, controlar e se identificar com seu ambiente, transformando-o em seu “território”. Gallois distingue o conceito jurídico de terra indígena do conceito geográfico de território indígena:

A diferença entre “terra” e “território” remete a distintas perspectivas e atores envolvidos no processo de reconhecimento e demarcação de uma Terra Indígena. A noção de ‘Terra Indígena’ diz respeito ao processo político-jurídico conduzido sob a égide do Estado, enquanto a de “território” remete à construção e à vivência, culturalmente variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial (2004, p. 39).

A noção de terra indígena se torna relevante para os povos indígenas no contexto das suas relações com a sociedade nacional e a demarcação e homologação de uma terra frente ao avanço da sociedade nacional sobre seu território.

Partindo de uma perspectiva histórica, Little (2002, p. 3 *apud* Casimir 1992) define a territorialidade como:

(...) uma força latente em qualquer grupo, cuja manifestação explícita depende de contingências históricas. O fato de que um território surge diretamente das condutas de territorialidade de um grupo social implica que qualquer território é um produto histórico de processos sociais e políticos.

As sociedades indígenas se relacionavam com seus territórios tradicionais por meio das

suas cosmografias e, com a ocupação colonial e neocolonial do Brasil, expulsas desses territórios, foram obrigadas a se reorganizar socialmente, no que Oliveira (2004) chama o processo de “territorialização”, noção fundamental para abordar os processos de ressignificação dos territórios indígenas.

Oliveira chama a atenção para,

a diferença entre territorialização (um processo social deflagrado pela instância política) e ‘territorialidade’ (um estado ou qualidade inerente a cada cultura). Esta última é uma noção utilizada por geógrafos franceses (Raffestin, Barel) que destaca, naturaliza e coloca em termos atemporais a relação entre cultura e meio ambiente [...] (Oliveira, 2004, p. 24).

O enfoque político deste autor representa um avanço teórico no sentido de ressaltar a historicidade do contato entre povos indígenas e a sociedade nacional que afeta a sociedade indígena de forma total. Oliveira (2004, p. 22) também afirma que “(...) ‘a atribuição a uma sociedade de uma base territorial fixa se constitui em um ponto-chave para a apreensão das mudanças por que ela passa, isso afetando profundamente o funcionamento das suas instituições e a significação de suas manifestações culturais’”. Este autor define a noção de territorialização como

um *processo de reorganização social* que implica: i) a criação de uma nova unidade sociocultural mediante o estabelecimento de uma identidade étnica diferenciadora; ii) a constituição de mecanismos políticos especializados; iii) a redefinição do controle social sobre os recursos ambientais; iv) a ree-

laboração da cultura e da relação com o passado. (2004, p. 22).

O que Oliveira chama de

processo de territorialização é precisamente o movimento pelo qual um objeto político-administrativo [...] no Brasil as ‘comunidades indígenas’ — vem a se transformar em uma coletividade organizada, formulando uma identidade própria, instituindo mecanismos de tomada de decisão e de representação, e reestruturando as suas formas culturais (2004, p. 24).

Após ter abordado brevemente as noções de território indígena, terra indígena e territorialização, passamos a apresentar um resumo sobre a situação das terras indígenas no Brasil.

1. PANORAMA DA SITUAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS NO BRASIL

O Brasil tem uma população indígena de 896.917 conforme o Censo Nacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, dos quais 324.834 vivem em cidades e 572.083 em áreas rurais. A população total do Brasil foi estimada pelo IBGE em 201.032.714, em 1 julho de 2013, a população indígena constituiu aproximadamente 0,47% da população total do país, dividida em mais de 240 povos indígena distintos. A Constituição Federal do Brasil de 1988 e o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973) regulamentam os direitos indígenas enquanto o novo Estatuto das Sociedades Indígenas, instituído pelo Projeto de Lei

n. 2.057/1991, continua paralisado, há mais de 23 anos, na Câmara dos Deputados.

Conforme a Constituição Federal de 1988, Artigo 231, 1º: Terras indígenas são terras:

por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. (Brasil, 2007).

A extensão territorial do Brasil é de 851.196.500 hectares e as terras indígenas somam “693 áreas”², ocupando uma extensão total de 113.185.694 hectares ou 13.3% das terras do país. Na Amazônia Legal há 422 terras indígenas (TIs) somando 111.401.207 hectares, representando 22,25% do território amazônico e 98,42% da extensão de todas as TIs do país. Segundo o Instituto Socioambiental os 1,58% restante das TIs localizam-se no Nordeste, Sudeste, Sul e estado do Mato Grosso do Sul. A região Nordeste do Brasil é uma das regiões de antiga colonização, densamente povoada que tem terras indígenas de extensão extremamente reduzida, onde a questão fundiária se constitui o cerne da luta política atual dos povos indígenas onde suas terras estão ameaçadas pelo avanço de projetos desenvolvimentistas turísticos, agroindustriais, pecuários, portuários e industriais, e pela expansão urbana.

Frisa Oliveira que, diferente da Amazônia, onde se concentram 98,42% da extensão das Tis do Brasil, e onde a ameaça principal é a:

² Instituto Socioambiental. Disponível em: <<http://pib.socioambiental.org/pt/c/terras-indigenas/demarcacoes/localizacao-e-extensao-das-tis>>. Acesso em: 15 de maio de 2014.

(...) invasão dos territórios indígenas e a degradação de seus recursos ambientais, no caso do Nordeste, o desafio à ação indigenista é *restabelecer os territórios indígenas*, promovendo a retirada dos não índios das áreas indígenas, *desnaturalizando a ‘mistura’* como única via de sobrevivência e cidadania. (Oliveira, 2005, p. 20).

Na Região Nordeste, conforme dados do Censo Nacional do IBGE havia em 1991 uma população indígena de 55.849. No Censo Nacional de 2000, este número aumentou para 170.389, e no Censo de 2010, alcançou 208.691.

A partir da Constituição de 1988 que reconhece as terras indígenas e sua territorialidade, surgiram reivindicações para a demarcação e respeito às terras indígenas, desde a territorialidade estabelecida pelas próprias sociedades indígenas reconhecidas pelo Estado em terras indígenas extensas como vêm acontecendo em partes da região amazônica, a casos de reelaboração étnica em regiões de antiga colonização, onde historicamente os povos indígenas perderam seus territórios originais e, sobre pressão fundiária aguda, reivindicam novas territorialidades onde suas culturas sejam respeitadas. O fenômeno de reelaboração cultural (Oliveira, 2004) ou etnogênese, que Arruti (2006, p. 51) define como “a construção de uma autoconsciência e de uma identidade coletiva contra uma ação de desrespeito (em geral produzida pelo Estado nacional) com vistas ao reconhecimento e à conquista de objetivos coletivos” e se torna evidente quando povos indígenas dados como extintos e/ou desconhecidos estão reaparecendo e reivindicando o direito à diferença (ARRUTI, 1997). Este fenômeno apesar de ser

manifesto no Nordeste, também é encontrado em outras regiões do Brasil, inclusive na região amazônica, e por diversos países do mundo.

No caso do povo indígena Tremembé, no litoral Oeste do Ceará, houve uma reelaboração étnica a partir da desapropriação fundiária que se agravou a partir da década de 1980, com a instalação de grandes empresas de produtos industrializados, como a empresa Duco, uma das maiores produtoras de derivados de coco do Brasil, que se apropriou de terras em Almofala, Varjota e Tapera, nos municípios de Itarema, e Acaraú para transformá-las em plantações de coco de escala industrial (Valle, 2004; 2011).

Os povos indígenas da região Nordeste, por terem poucos sinais diacríticos que os distinguiam das demais populações regionais, e por terem compartilhado uma longa história de miscigenação nos aldeamentos das missões e no trabalho escravo junto com afrodescendentes, frequentemente apresentam a possibilidade de se identificar perante o Estado ou como indígenas ou como quilombolas, havendo vários caminhos para alcançar a regularização fundiária. Os Tremembé relacionam-se com órgãos do Estado brasileiro em nível municipal, estadual e federal e com Organizações Não Governamentais (ONGs) para obter a regularização fundiária frente à ocupação e desapropriação de seu território por invasões de grandes empreendimentos.

Os Tremembé fazem parte de um povo disperso pelos municípios de Itarema, Acaraú e Itapipoca que, na luta política para regularização fundiária, adotaram várias estratégias, pela via indígena por meio da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), e pela via camponesa

por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (Lopes, 2014). O mesmo autor, ao versar sobre a formação histórica e territorialização dos Tremembé, incluiu o local Lagoa dos Negros na sua pesquisa que foi excluído do “contexto das demarcações de áreas indígenas na região, mas de extrema importância histórica e cultural para os Tremembé” (2014, p. 179). Lopes ainda afirma que “[...] a fixação dos Tremembé nesta região foi responsável pela construção de intrincadas redes sociais e de parentesco somente compreendidas quando se observa o contexto mais amplo de constituição de grupos familiares e das relações sociais tecidas entre eles” (2014, p. 179), mostrando que as famílias residentes nas Terras Indígenas Córrego João Pereira e de Queimadas passaram por Lagoa dos Negros na sua trajetória histórica após se deslocarem de Almofala na grande seca de 1888.

A ratificação, em 2002, pelo governo brasileiro da Convenção n. 169 sobre *Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes*, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989, vigente desde 2003, como também a ratificação da *Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas* da ONU de 2007, fortaleceram as reivindicações desses povos para reconhecimento oficial pelo Estado. A Convenção 169 reconhece as aspirações “desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos estados onde moram”. No seu artigo 1º, parágrafo 2º, a Convenção 169 estabelece que a “consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se apli-

cam as disposições da presente Convenção”, retirando do Estado o poder de deslegitimar as reivindicações para a demarcação, regularização e desintrusão dos territórios considerados indígenas por seus próprios habitantes por meio da autoidentificação.

2. A DEMARCAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS

Conforme o citado Decreto n. 1.775/1996, o processo de demarcação e regularização das terras indígenas no Brasil, que introduz o ‘contraditório’, possui sete etapas: 1) Os estudos de identificação que inclui um estudo antropológico de identificação da TI por meio de um grupo técnico; 2) A aprovação do relatório pela FUNAI e a publicação do resumo no Diário Oficial da União (DOU) e no Diário Oficial da unidade federada correspondente; 3) Contestações; 4) Declarações dos limites da TI; 5) A demarcação física. O INCRA procederá ao reassentamento de eventuais ocupantes não índios; 6) A homologação pela presidência da República e 7) O registro, no cartório de imóveis da comarca correspondente e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU).

Apesar da regularização de grandes extensões de TIs no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988 e muitas TIs terem sido demarcadas, frisa Oliveira (1998, p. 53) que “A margem de utilização de terras indígenas em detrimento dos índios é assustadora (...) e a pressão das mineradoras abrange cerca de 70% da extensão total das áreas indígenas”. O reconhecimento de direitos indígenas e a efetivação da demarcação de terras indígenas vêm enfrentando uma oposição forte dentro do Congresso

Nacional, sobretudo por parte da bancada ruralista, do lobby de empresas mineradoras e de empresas de construção de usinas hidrelétricas, no sentido de tentar reverter esses direitos e limitá-los.

3. OS ATAQUES AOS DIREITOS INDÍGENAS

A atual ofensiva legislativa dirigida pela bancada ruralista está contra os direitos indígenas, quilombolas e outras populações tradicionais, por meio de uma série de Propostas de Emenda Constitucional (PEC), Projetos de Lei Complementar (PLP), Projetos de Lei (PL), Portarias e Decretos. As propostas movidas pela bancada ruralista que mais ameaçam os povos indígenas atualmente são o PEC 215/00, PLP 227/12, PEC 237/13, Portaria 303/2012, Portaria 419/2011, Decreto 7957/2013, PEC 038/99 e PL 1610/1996, que afrontam a Convenção 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002, e a Declaração da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, ratificada pelo Brasil em 2007.

A PEC 215/2000 propõe transferir a competência sobre a demarcação de Terras Indígenas, Terras Quilombolas e criação de Unidades de Conservação do Poder Executivo para o Congresso Nacional. O PLP 227/2012 considera de interesse público e pretende legalizar a existência de latifúndios, assentamentos rurais, cidades, estradas, empreendimentos econômicos, projetos de desenvolvimento, mineração, atividade madeireira, usinas e outros em terras indígenas, revogando os direitos constitucionais dos indígenas. A PEC 237/2013 permite que produtores rurais tomem posse de terras indígenas por meio de concessão, permitindo ativi-

dades ilegais como arrendamento em terras indígenas. A Portaria 303/2012 fixa uma interpretação sobre as condicionantes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, estendendo sua aplicação a todas as terras indígenas, e determinando a revisão de terras indígenas já regularizadas. A Portaria 419/2011 regulamenta prazos irrisórios para o trabalho e manifestação da Funai e demais órgãos incumbidos de elaborar pareceres em processos de licenciamento ambiental, visando agilizar a liberação de grandes empreendimentos em terras indígenas. O Decreto 7.957/2013 cria a Companhia de Operações Ambientais da Força Nacional de Segurança Pública (instrumento estatal para repressão militarizada a ações de povos indígenas e tradicionais que se posicionam contra empreendimentos). A PEC 038/1999 retira do poder Executivo a função de agente demarcador das terras indígenas. E o PL 1610/1996 dispõe sobre mineração em terra indígena sem contemplar o direito de uma consulta prévia que permite às comunidades afetadas a possibilidade de rejeitar a exploração mineral. Esses atos visam extinguir direitos adquiridos e dificultar o processo de demarcação de terras indígenas para favorecer sua exploração por latifundiários, além de favorecer a implantação de megaprojetos (hidrelétricas, de mineração e de agronegócio). A lógica expressa nesses Projetos que tramitam no Congresso Nacional está na contramão das conquistas de direitos indígenas no Brasil desde 1988 e os direitos indígenas internacionais.

Ressalta-se que em 3 de junho de 2014, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados realizou audiência pública para debater sobre a revogação do Brasil à subscri-

ção da Convenção 169 da OIT. Esta audiência pública, requerida pelo deputado Paulo Cezar Quartiero do Partido Democratas (DEM), ruralista denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF) por crimes cometidos contra indígenas em Roraima, notadamente durante o processo de desocupação da TI Raposa Serra do Sol, em 2008. Na época, Quartiero foi acusado de posse ilegal de artefato explosivo e formação de quadrilha e responde ou já respondeu por pelo menos seis ações penais na Justiça Federal.

A Convenção 169 da OIT garante a indígenas, quilombolas e povos tradicionais direitos, o direito à terra, à saúde, educação, a condições dignas de emprego e o direito fundamental de serem consultados sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente.

Os ataques aos direitos indígenas estão estreitamente articulados a interesses de crescimento econômico dirigido para a produção e a exportação de produtos agrícolas e matéria prima. As estratégias desenvolvimentistas mudaram após o fim da ditadura militar, no período de 1964 a 1985 pautaram-se pela política de invadir territórios indígenas onde havia interesses de mineração e de implantação de hidrelétricas, criando “fatos consumados” que foram posteriormente “regularização”.

Uma nova estratégia de grandes empresas de construção de hidrelétricas e de mineração em colaboração com o Estado é de favorecer a regularização de terras indígena e exercer seu poder econômico para pressionar as novas lideranças indígenas a assinar acordos diretos entre as comunidades indígenas e as empresas, em nome de uma ‘autodeterminação indígena’ (BAINES, 1993, p. 239).

4. A PESQUISA ANTROPOLÓGICA E A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA WAIMIRI-ATROARI

Em junho de 1989, acordos foram assinados entre a Mineração Taboca e dez líderes Waimiri-Atroari, suspensos enquanto não houver legislação complementar para regularizar a mineração em terras indígenas. A TI Waimiri-Atroari serviu como um precursor para o planejamento de estratégias para a implantação “regularizada” de grandes projetos de desenvolvimento regional em terras indígenas na Amazônia: de mineração e de usinas hidrelétricas, e influenciou na própria formulação da Constituição de 1988, a partir de 1987, com forte *lobby* das empresas mineradoras lideradas pela Mineração Taboca. Este grupo de pressão conseguiu, no texto constitucional de 1988, abrir a mineração em terras indígenas às empresas privadas, com a anuência dos povos indígenas e aprovação do Congresso Nacional.

Almeida argumenta que:

A reconceituação de território [...] tem sido marcada por novos critérios de classificação que aparentam empreender uma volta ao passado (...) flexibilizam normas jurídicas que asseguram os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais e objetivam atender às demandas progressivas de um crescimento econômico baseado principalmente em *commodities* minerais e agrícolas.” (ALMEIDA, 2012, p. 63).

Diante dos novos ataques aos direitos indígenas, os antropólogos têm o dever de colaborar com o movimento indígena em denunciar esses ataques, em desmascarar as estraté-

gias da bancada ruralista e das grandes empresas que implantam megaprojetos em terras indígenas, e de participar em mobilizações políticas em defesa dos direitos indígenas constitucionais e internacionais. Um papel fundamental do antropólogo é sua participação em processos de demarcação de terras indígenas e quilombolas. Em situações interétnicas de enorme assimetria em que as grandes empresas de mineração, construtoras de usinas hidrelétricas, agronegócio, dentre outras, exercem poderes econômicos que sobrepujam os do Estado Nacional para agir como se fossem Estados dentro do Estado brasileiro. É difícil vislumbrar uma situação em que os direitos indígenas sejam plenamente respeitados. Além da morosidade do Estado em regulamentar as terras indígenas e a falta de políticas governamentais para garantir a efetivação dos direitos constitucionais e internacionais dos povos indígenas.

Trabalho recebido em 10/03/2014

Aprovado para publicação em 05/07/2014

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. *Territórios e Territorialidades Específicas na Amazônia: entre a “proteção” e o “protecionismo*. In Caderno CRH, Volume 25, Número 64. Salvador, Jan. Abr. 2012, p. 63-71.
- ARRUTI, José Maurício. *A emergência dos “remanescentes”*: notas para o diálogo entre indígenas e quilombolas. In Mana, Volume 7, Número 2. Rio de Janeiro, 1997, p. 7-38.
- ARRUTI, José Maurício. *Etnogêneses Indígenas*. In Ricardo, Beto; Ricardo, Fany (Orgs). Povos Indígenas no Brasil: 2001-2005. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2006. p. 50-54.
- BAINES, Stephen G. *O Território dos Waimiri-Atroari e o Indigenismo Empresarial*. In Ciências Sociais Hoje, São Paulo: HUCITEC; ANPOCS, 1993, p. 219-243.
- BRASIL. *Constituição Federal 1988: emendas constitucionais ns. 1 a 53 devidamente incorporadas*. 4. ed. atual. Barueri, São Paulo: Manole, 2007. 460 p.
- GALLOIS, Dominique Tilkin. *Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?* In RICARDO, Fany (Org). Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004, p. 37-41.
- LITTLE, Paul E. *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*. In Série Antropologia, Número 332. Brasília: UnB, 2002, 32p.
- LOPES, Ronaldo Santiago. *A cultura de índio, seu menino, vem de longe aqui: formação histórica e territorialização dos Tremembé/CE*. 2014. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Natal.
- OLIVEIRA, João Pacheco de. *Terras indígenas, economia de mercado e desenvolvimento rural*. In OLIVEIRA, João Pacheco de. (Org). Indigenismo e Territorialização: poderes, rotina e saberes coloniais no Brasil contemporâneo. Rio

de Janeiro: Contra Capa Livraria Ltda. 1998, p. 43-68.

OLIVEIRA, João Pacheco de. *Uma etnologia dos “índios misturados”? situação colonial, territorialização e fluxos culturais*. In OLIVEIRA, João Pacheco de (Org). *A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria; LACED, 2004. p. 13-42.

VALLE, Carlos Guilherme Octaviano do. *Experiência e semântica entre os Tremembé do Ceará*. In OLIVEIRA, João Pacheco de (Org). *A viagem da volta: etnicidade, política e reelaboração cultural no Nordeste indígena*. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria; LACED, 2004. p. 281-341.

VALLE, Carlos Guilherme Octaviano do. *Entre Índios Tremembé e trabalhadores rurais: historicidade, mobilização política e identidades plurais no Ceará*. In *Raízes*, Volume 33, Número 1. Campina-Grande, jan. jun. 2011, p. 45-75.